

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça –
Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo.**

Doutor Sérgio Luiz Teixeira Gama.

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sociedade civil de direito
privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º
31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves
Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27)
3357 5000, por seu Presidente, Carlos Thadeu Teixeira Duarte,
brasileiro, divorciado, servidor público estadual aposentado, neste
por sua assessora jurídica, com escritório na sede desta Entidade,
onde recebe intimações e notificações, vem à presença de **Vossa
Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

É sabido que desde 2008 a Administração deste Tribunal de Justiça
por meio de seu setor de recursos humanos, bem como o setor de
recursos humanos desta Corregedoria vêm promovendo a revisão
dos percentuais do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, nos termos
do Parecer n.º 1.190/2001 da Procuradoria Geral do Estado, embora,
segundo informações obtidas por meio de servidores, os cálculos
feitos por um e por outro setor estejam divergentes.

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

Por certo, mesmo sendo setores diferentes não pode haver qualquer diferenciação entre os percentuais concedidos a servidores vinculados à Corregedoria e ao Tribunal de Justiça, porque tal ofenderia aos princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade administrativas, porque em última instância, todos estão vinculados ao mesmo Poder Judiciário.

O próprio CNJ observou a existência de duas estruturas administrativas e que tal anomalia causa sérios transtornos para o andamento dos trabalhos, especialmente a duplicidade de informações e tratamento conforme o que ora se noticia.

Ao que se sabe todos os esforços estão sendo envidados para sanar essa impropriedade, mas também se sabe que a fórmula do cálculo do ATS, especialmente nos casos dos servidores vinculados à esta Corregedoria ainda não foram plenamente revisados.

O artigo 1.º e incisos da Lei Complementar n.º 128/1998 que alterou a base de dados do Adicional de Tempo de Serviço previsto no artigo 106 da Lei Complementar n.º 46/1994 trata da nova forma de distribuição e percentuais do ATS, por quinquênio, garantindo o direito adquirido do tempo de serviço já exercido por aqueles servidores nomeados até a data de 08/01/1997.

Assim, não podem os servidores que foram nomeados até a referida data receberem tratamento diferenciado, vez que preenchiam os requisitos da revisão. Ora se a Administração promoveu a revisão dos cálculos deste mesmo ATS, levando em consideração o patrimônio já acumulado de anuênios de ATS de cada servidor, não poderia adotar regra ou tabela de forma homogênea a todos os servidores sem levar em consideração a peculiaridade de cada caso.

Fica fácil perceber que a Administração do Tribunal de Justiça (e também do Tribunal de Contas) adotou como critério dessa revisão do ATS considerando o patrimônio de anuênio de cada servidor abrangido pela nova legislação do ATS na data de 09/01/1997, isto é, somando-o ou adicionando-o quando da concessão de cada quinquênio.

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

Corroborar com essa assertiva a manifestação do Chefe da 3.^a Controladoria do Tribunal de Contas que assim dispõe:

“(...) as normas inseridas pelas Leis Complementares n.º 92/96 e n.º 128/98, aplicarem-se a partir de sua vigência, e não alcançaram o tempo de serviço transcorrido anteriormente, razão pela qual deve ser promovida a atribuição pura e simples dos percentuais ali indicados, ou seja, os percentuais concedidos a título de anuênio, sob a égide do texto original da Lei Complementar n.º 46/94, não podem sofrer qualquer alteração, devendo ser aglutinados aos novos percentuais estabelecidos na lei modificada (LC 128/98), na medida em que se forem completando os quinquênios, até que a soma alcance os sessenta por cento, que servem de limite para a concessão da vantagem.”

Ocorre que em razão da interpretação mitigada da nova legislação, o setor de pessoal desta Corregedoria desprezou em determinados casos, o cômputo dos anuênios, especialmente aqueles que estavam para completar ou estavam completando 05 (cinco) anuênios durante a transição da legislação.

Ora, é cediço que o Adicional de Tempo de Serviço, seja na vigência da Lei n.º 3.200/1978 até 30/01/1994, seja na vigência do texto original da Lei Complementar n.º 46/1994, de 31/01/1994 a 08/01/1997, ou mesmo após suas respectivas alterações, representa uma vantagem pecuniária que se incorpora aos vencimentos do servidor público de maneira definitiva em razão do tempo de efetivo exercício de cargo em serviço prestado à Administração Pública Estadual.

Não resta dúvida que a parcela do ATS é um adicional de caráter remuneratório e, não indenizatório. O Adicional de Tempo de Serviço é um benefício concedido aos servidores em função do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador com a correspondente

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

norma para se proceder ao cálculo de percentual incidente sobre o seu salário-base. Nota-se, assim, claramente, que o ATS é uma verba que se incorpora ao patrimônio financeiro-jurídico do servidor público e que este não deve perder, a não ser quando exonerado ou demitido do Serviço Público, sob pena de se ferir o direito adquirido.

Douto Corregedor, é notória que esta nova interpretação dada às alterações da Lei Complementar n.º 46/1994 está ferindo o direito adquirido dos servidores, pois, se a vantagem do ATS tem como fundamento de pagamento o próprio tempo de efetivo exercício que, quando da aplicação da nova lei foi levado em consideração apenas o tempo de serviço, com os adicionais já incorporados ao patrimônio jurídico-financeiro do servidor, como se pode conceber que servidores que tenham menos tempo de efetivo exercício possam adquirir maiores percentuais que outros servidores como maior tempo de serviço?

Diante da interpretação dada às alterações da Lei Complementar n.º 46/ 1994 (92/1996 e 128/1998) que fomentaram a alteração dos adicionais por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais observa-se uma **ZONA DE PENUMBRA** onde não se incide a interpretação dada a todos os outros servidores públicos estaduais em sentido genérico, qual seja, a dos servidores que se encontravam **COM 05 (CINCO) E 10 (DEZ) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

Exemplifica-se: Quando um servidor em 08/01/1997 (quando entrou em vigor a Lei Complementar n.º 92/1996) estava para completar 05 (cinco) anos de Serviço Público, supondo que teria 04 (quatro) anos e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias ele teria pelo novo cálculo direito à contagem de seu Adicional de Tempo de Serviço nos moldes novos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 92/1996, ou seja, passaria, no dia 10/01/1997 a contar com os 4% (quatro por cento) já incorporados ao seu patrimônio, além dos 5% (cinco por cento) que a nova Lei deu direito a este servidor receber, ficando, assim, com 9% (nove por cento) de ATS.

Entretanto, o cálculo feito pela Corregedoria nesses casos desprezou os anuênios conquistados pelo servidor, revisando seu percentual

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

para apenas mais 1% (um por cento) ou até mesmo indeferindo o pedido de revisão.

Vejamos a tabela abaixo para melhor explicar o caso em apreço considerando o seguinte:

- 1 = Início do efetivo exercício no Serviço Público;
- 2 = Anos, meses e dias trabalhados até 09/01/1997;
- 3 = Percentual já incorporado ao patrimônio;
- 4 = Novo cálculo do ATS considerando que na vigência da nova Lei contam-se o tempo de serviço, acrescentando-se ao percentual já incorporado (patrimônio de ATS) um novo percentual, este pelas regras da Lei Complementar n.º 92/1996.

1	2	3	4
13/01/1992	4 anos e 364 dias	4%	9%
12/01/1992	5 anos	5%	5%

Diante do caso hipotético apresentado, nota-se claramente que o intérprete da norma não observou todos os casos possíveis, apenas os mais próximos.

Agora, faz-se uma comparação deste caso hipotético com o outro que ora se apresenta. Para tanto utilizaremos as mesmas legendas acima descritas:

1	2	3	4
13/01/1992	4anos e 364 dias	4%	9%
12/01/1992	5 anos	5%	5%
17/12/1991	5 anos e 25 dias	5%	5%

Demonstra-se agora como deveria ficar a situação do servidor que ingressou em 17/12/1991 diante da correta aplicação da interpretação, considerando a mesma legenda acima:

1	2	3	4
13/01/1992	4anos e 364 dias	4%	9%
12/01/1992	5 anos	5%	10%

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

17/12/1991	5 anos e 25 dias	5%	10%
------------	------------------	----	-----

Observa-se deste modo, que quando se interpreta nos moldes que fez esta Corregedoria, fica claro que se fere um direito adquirido, quando não foi concedido o novo percentual aos que recebiam 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento).

Para melhor aclarar o que ora se expõe, faz-se um retrospecto do Adicional de Tempo de Serviço.

O Adicional de Tempo de Serviço estava previsto na Lei n.º 3.200/1.978 que em seu artigo 166 assim dispunha:

“Art. 166 – A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário por quinquênio de efetivo exercício, em serviço prestado exclusivamente à administração estadual, respeitado o disposto no art. 74, e o item do art. 75.

§ 1.º - O cálculo da gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases: até o terceiro quinquênio, 5% (cinco por cento) por quinquênio; a partir do quarto quinquênio, 10% (dez por cento) por quinquênio.”

Com o advento da Lei Complementar n.º 46/1994 foram alterados os critérios então vigentes, passando a periodicidade da concessão do Adicional de Tempo de Serviço a ser anual e mais quinquenal.

Vejamos a redação do artigo 106 da Lei Complementar n.º 46/1994:

“Art. 106. O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido anualmente ao servidor público, mediante aplicação de um percentual variável, calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

I – do primeiro até o décimo ano de serviço, um por cento ao ano;

II – do décimo primeiro até o décimo quinto ano de serviço, um e meio por cento ao ano;

III – do décimo sexto ao vigésimo ano de serviço, dois por cento ao ano;

IV – do vigésimo primeiro ano em diante, dois e meio por cento ao ano até o limite máximo de sessenta e cinco por cento.”

Em 31 (trinta) de dezembro de 1996 foi sancionada e publicada a Lei Complementar n.º 92/1996 que alterou novamente a fórmula de concessão das gratificações de assiduidade e tempo de serviço dos servidores públicos estaduais.

O artigo 1.º da citada lei (que alterava a redação do artigo 106) assim dispunha:

“Art. 106 – O Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no artigo 166, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.”

Já o artigo 4.º garantia aos atuais ocupantes de cargo público estadual o seguinte critério:

“Art. 4.º - Para os atuais servidores públicos o Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no artigo 166, será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

I – Do primeiro ao décimo quinto ano de serviço, 05% (cinco por cento);

II – Do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);

III – Do trigésimo primeiro ano ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).”

Essa lei passou apenas a vigorar em 08 (oito) de janeiro de 1997 quando circulou efetivamente o Diário Oficial que, por óbvio não poderia ter circulado em 31 (trinta e um) de janeiro.

Posteriormente, para dirimir as dúvidas oriundas da citada lei, especialmente em relação ao cálculo do percentual foi editada a Lei Complementar n.º 128/1.998 que deve sua vigência também fixada a partir de 08 (oito) de janeiro de 1997 por força de seu artigo 3.º.

O Parecer n.º 1.190 da Procuradoria do Estado em análise de caso específico de 02 (dois) servidores esclareceu a dúvida quanto à aplicação dos percentuais do Adicional de Tempo de Serviço que vinham e estão sendo calculados de forma indevida para os servidores que ingressam no Serviço Público até 08 (oito) de janeiro de 1997.

No mencionado Parecer, a Douta Procuradora Ana Maria Carvalho Lauff advertiu quanto a existência de critérios diferenciados para o cálculo do benefício em questão:

“(…) A análise dos dispositivos comentados leva à evidente conclusão de que existem dois critérios distintos para concessão do adicional por tempo de serviço:

- a) o que consta do Art. 106 da L.C. 46/94, com a modificação levada a efeito pelo L.C. 92/96, segundo o qual concede-se a vantagem no**

percentual de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até o limite máximo de trinta e cinco por cento, aplicável exclusivamente aos servidores admitidos a partir de 09 de janeiro de 1997;

- b) o que consta do art. 1.º da Lei Complementar 128/08, que atribui aos servidores admitidos até 08 de janeiro de 1997, a percepção quinquenal da vantagem, no percentual de cinco por cento do primeiro até o décimo quinto ano de serviço, de dez por cento do décimo sexto ao trigésimo ano e de quinze por cento do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto, limitando-se o percentual total de sessenta por cento, regras que vigoram exclusivamente para servidores admitidos ao serviço público até 08 de janeiro de 1997.” (cópia do parecer inclusa).**

Deve-se, portanto, dar uma interpretação ao caso com base em todo o sistema jurídico, conforme o contexto, ou seja, não poderia deixar de se aplicar à norma a alguns servidores em detrimento de outros causando essa **ZONA DE PENUMBRA** que vem causando graves prejuízos aos servidores não contemplados.

Desta maneira, incontroversa a coerência lógica elegida e expressa no texto legal que rege o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Capixabas desde o ingresso no Serviço Público Estadual: quanto maior o tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado maior deverá ser o percentual atribuído a título de ATS às suas vantagens pecuniárias.

Data venia, ressaltamos que a tabela adotada pela Administração apresentou de forma clara a interpretação dada apenas a alguns servidores públicos, não contemplando as demais situações fáticas, entre elas, a dos servidores que contavam com 05 (cinco) e 10 (dez) anos e que foram claramente prejudicados em detrimento dos demais servidores.

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

Tal é confirmado pelo próprio Parecer n.º 1.190/2001 da Procuradoria do Estado. Senão vejamos:

“(...) Esta Procuradoria Geral jamais determinou tal “recontagem” de tempo, e nada a este respeito se pode inferir da manifestação que se encontra às fls. 91-93 dos autos, onde, ao contrário, apenas se diz que o servidor que tenha obtido a concessão de anuênio sob a égide do texto original da LC 46/94 tem direito diante da modificação legal, à concessão quinquenal do adicional, segundo o total de seu tempo de serviço. Isto não quer dizer, absolutamente, que ao conceder o adicional no período quinquenal, há que se promover qualquer redução dos percentuais antes obtidos pelo servidor. Uma coisa é a periodicidade com que deve ser concedida a vantagem, outra coisa, bem diferente, é o valor do percentual a ser atribuído a cada concessão. (...)”

Alterar a periodicidade da concessão é perfeitamente válido (nenhum servidor pode pretender receber a gratificação adicional anualmente), assim como modificar os percentuais a serem concedidos, mas o que não pode ser feito, como vem sendo, é ferir direitos já adquiridos pelo servidor que obteve, segundo norma legal anterior, um determinado volume percentual da gratificação modificada.

As normas inseridas pelas Leis Complementares 92 e 128, portanto, aplicam-se a partir de sua vigência, e não alcançam o tempo de serviço transcorrido anteriormente, razão pela qual deve ser promovida a atribuição pura e simples dos percentuais ali indicados, ou seja, os percentuais concedidos à título de anuênio, sob a égide do texto original da Lei Complementar n.º 46/94, não

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

podem sofrer qualquer alteração, devendo ser aglutinados aos novos percentuais estabelecidos na lei modificadora (LC 128/98), à medida em que se forem completando os quinquênios, até que a soma alcance os sessenta por cento que servem de limite para a concessão da vantagem.”

Concluimos, portanto, requerendo:

DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer a **Vossa Excelência:**

1. seja revista a tabela adotada por esta Corregedoria, especialmente, nos casos dos servidores que contavam com 05 (cinco) e 10 (dez) anos, a fim de respeitar o direito adquirido de **TODOS**, mantendo-se os percentuais já incorporados a título de anuênios e crescendo-se o percentual do quinquênio nos termos das Leis Complementares números 92 e 128.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 22 de fevereiro de 2011.

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE
Presidente**

**MONICA PERIN ROCHA e MOURA
OAB/ES N.º 8.647
Assessora da Presidência**